

**DIRECTIVA 2001/10/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 22 de Maio de 2001**  
**que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho no que respeita ao tremor epizoótico**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 4 do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições de polícia sanitária relativas ao tremor epizoótico, que regulam a introdução de animais no mercado, são fixadas pela Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos <sup>(4)</sup>.
- (2) A Comissão recebeu pareceres científicos, nomeadamente do Comité Científico Director, sobre vários aspectos das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET). As regras estabelecidas na Directiva 91/68/CEE devem ser revistas em função desses pareceres.
- (3) É conveniente prever disposições sobre todas as questões relativas às EET aplicáveis nomeadamente à produção e à introdução no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal e referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(5)</sup>.
- (4) A presente directiva diz directamente respeito à saúde pública e é relevante para o funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, é conveniente adoptar a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º do Tratado como base jurídica para estabelecer as regras de prevenção e controlo de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.
- (5) A Directiva 91/68/CEE deve ser alterada nesse sentido,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 91/68/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 7 do artigo 2.º, a expressão «enumeradas nos capítulos I e II do anexo B» é substituída pela expressão «enumeradas no capítulo I do anexo B».

2. No artigo 6.º, é revogada a alínea b),

3. No n.º 1 do artigo 7.º, a expressão «referidas nos capítulos II e III do anexo B» é substituída pela expressão «referidas no capítulo III do anexo B».

4. No n.º 1 do artigo 8.º, a expressão «enumeradas nos capítulos II e III do anexo B» é substituída pela expressão «enumeradas no capítulo III do anexo B».

5. No anexo B, é revogado o capítulo II.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2001 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de Julho de 2001.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva. A Comissão informa do facto os outros Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

*Pelo Parlamento Europeu*

A Presidente

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

O presidente

M. WINBERG

<sup>(1)</sup> JO C 45 de 19.2.1999, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO C 258 de 10.9.1999, p. 19.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2000 (JO C 339 de 29.11.2000, p. 128) e decisão do Conselho de 12 de Fevereiro de 2001.

<sup>(4)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão (JO L 371 de 31.12.1994, p. 14).

<sup>(5)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.